



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei do Tráfico Ilícito de Drogas, para modificar as causas de aumento de pena do crime de tráfico de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro, se:

I – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, creches, centros educacionais, esportivos ou culturais, ou de locais frequentados predominantemente por crianças e adolescentes;

II – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social;

III – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública, cargo público, ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda, vigilância ou autoridade;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – o agente envolver, utilizar, recrutar, induzir ou tiver como público-alvo criança ou adolescente;

VI — utilizar qualquer meio de transporte ou entrega para facilitar a distribuição reiterada de drogas.

VII – o agente for reincidente em crime previsto nesta Lei;

VIII – o agente utilizar redes sociais, aplicativos, meios digitais ou quaisquer recursos tecnológicos para facilitar, promover ou viabilizar a prática do tráfico ilícito de drogas.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, as penas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções correspondentes aos demais crimes eventualmente praticados.”

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

.....

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que:

I – o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa;

II – seja de pequena quantidade e de reduzida nocividade a substância ou o produto apreendido; e

III – não haja a ocorrência de qualquer das hipóteses a que se referem os arts. 40 e 40-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 40.**

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, de sedes de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoguem-se os incisos II e IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que dispõe sobre o tráfico ilícito de drogas, com o objetivo de



tornar mais rigorosa a punição em situações que revelam maior gravidade e potencial lesivo à sociedade.

A inclusão do art. 40-A estabelece hipóteses específicas em que as penas serão aplicadas em dobro, e não mais de 1/6 a 2/3, como nos casos de tráfico em ambientes educacionais, de tratamento ou reinserção social, bem como quando houver abuso de função pública ou emprego de violência. Essas circunstâncias demonstram maior reprovabilidade da conduta, pois envolvem locais e situações que deveriam promover proteção e recuperação, não a disseminação do crime.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de coibir práticas que se valem da vulnerabilidade de espaços destinados à formação e ao cuidado, como escolas e centros de tratamento. O tráfico nesses ambientes compromete não apenas a segurança física, mas também a integridade moral e social de indivíduos em processo de aprendizado ou recuperação.

Ademais, a ampliação das hipóteses de aumento de pena visa atingir diretamente os mecanismos contemporâneos de disseminação do tráfico, incluindo o uso de meios digitais como forma de potencializar a distribuição e o envolvimento de menores.

Por fim, a proposta harmoniza o sistema ao prever que a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 não se aplica quando presentes as hipóteses dos arts. 40 e 40-A, evitando benefícios indevidos a agentes que atuam em circunstâncias especialmente graves. Com isso, busca-se garantir maior coerência na aplicação da lei, fortalecendo a política criminal de enfrentamento ao tráfico de drogas e protegendo os espaços mais sensíveis da sociedade contra práticas que ameaçam a segurança e a dignidade coletiva.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

